



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.538-A, DE 2003

(Do Sr. Reinaldo Betão)

Autoriza a quitação de financiamentos imobiliários com precatórios; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os financiamentos imobiliários, ainda que em estado de inadimplência, concedidos pela Caixa Econômica Federal, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, poderão ser amortizados ou liquidados pelos respectivos devedores mediante a utilização de precatórios decorrentes de pagamentos devidos pela Fazenda Nacional, emitidos originalmente em seu favor ou adquiridos de terceiros.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A indústria da construção civil, como é notório, é uma atividade que contribui de maneira inestimável para a nossa economia, pela sua capacidade de gerar empregos, ocupados, na sua quase totalidade, por mão-de-obra não qualificada, mas, principalmente, porque encontra-se disseminada do ponto de vista geográfico, sendo importante compradora, no mercado interno, de bens e serviços de quase todas as outras atividades de negócios.

Portanto, incentivar esse ramo deve se constituir em preocupação permanente das autoridades.

Nesse sentido, entendemos que facilitar o retorno dos recursos emprestados ao setor pelos agentes financeiros é uma boa medida, pois significa dinamizar os negócios dessa atividade de maneira geral, pela possibilidade desses recursos virem a ser reaplicados em novos investimentos, com ganhos para toda a sociedade.

É o que pretendemos com este nosso projeto de lei. No caso, os financiamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal, no âmbito do SFH e do SFI, ainda que em situação de inadimplência, poderiam ser quitados ou amortizados com precatórios decorrentes de pagamentos devidos pela Fazenda Nacional, o que se constituiria, também, em uma alternativa de liquidez para os detentores desses créditos, hoje sem qualquer perspectiva de recebimento.

A caixa Econômica Federal, por sua vez, também sem prejuízo, como uma das alternativas, poderia utilizar os precatórios que eventualmente recebesse na administração de seus interesses patrimoniais junto à União.

Contamos com o apoio de nossos pares para esta proposição.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2003 .

Deputado REINALDO BETÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.538, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Reinaldo Betão, objetiva autorizar a amortização ou quitação de financiamentos imobiliários mediante a utilização precatórios decorrentes de pagamentos devidos pela Fazenda Nacional, quer emitidos em nome do devedor ou adquiridos de terceiros.

A matéria foi distribuída a esta Comissão e, aberto o prazo regimental de cinco sessões, não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O exame do projeto coloca em evidência que não há repercussões diretas ou indiretas sobre o Orçamento da União, por não envolver a elevação de despesas ou a redução de receitas previstas. A análise de compatibilidade com o Plano Plurianual está comprometida pelo fato de a respectiva lei ainda não existir, dado que o projeto do PPA (PI nº 30, de 2003-CN) não encerrou

sua tramitação no Congresso Nacional, seu conteúdo pode ser parcialmente antecipado pela Lei nº 10.837, de 2004 (Lei Orçamentária Anual de 2004), sob a forma da estrutura de programas e ações adotados.

Também não há conflito entre a propositura em comento e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 10.707, de 2003), porque aquela não define programas ou prioridades, limitando-se a instituir uma alternativa adicional para a quitação de débitos do Sistema Financeiro de Habitação e do Sistema Financeiro Imobiliário, respeitando, portanto, o âmbito normativo atribuído pela Constituição à LDO e ao PPA.

Não obstante, a faculdade que institui poderá ter efeito significativo no âmbito da Caixa Econômica Federal, na medida em que converte créditos de liquidação imediata ou quase imediata em créditos somente liquidáveis no longo prazo, restando à CAIXA a posição passiva de mera aceitação da modalidade de liquidação/mortização de débitos imobiliários que o projeto encerra.

Ocorre que a CAIXA, não obstante ser uma empresa pública, tem a natureza jurídica de direito privado, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, consoante o artigo 173, § 1º da C.F. e, nas situações em que explora atividade econômica, sua atuação no mercado se faz em igualdade de condições com qualquer empresa privada, não cabendo, assim, a aceitação da imposição desse ônus diferenciado.

Nos termos do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, salvo as exceções previstas, os créditos precatórios podem ser liquidados em até dez anos, em parcelas anuais, situação que se mostra muito mais gravosa ao SFH ou SFI, em termos de retorno de recursos, do que o próprio processo executivo, uma vez que nesses casos conta-se com a garantia hipotecária para a satisfação creditícia.

Sendo os precatórios direitos creditórios resgatáveis mediante prazo estipulado e ordem numérica existente, representam expectativa de recebimento de determinado valor em um dado momento.

A aceitação desses títulos acarretaria no descasamento das operações, visto não existir, efetivamente, a amortização ou pagamento do encargo, senão a mera transferência de um direito creditório de recebimento futuro.

Outrossim, conforme posicionamento da STN, por meio do Ofício 2929 STN/CODIP, de 21 AGO 1997, e Parecer PGFN/GAB 859/98, publicado no DOU de 06 JUL 1998, existem restrições quanto à aceitação de títulos dessa natureza, na forma do Decreto-Lei nº 396/68, e pela Lei nº 4.069/62.

Em que pese a possibilidade de compensação de débitos fiscais com precatórios da Fazenda Nacional, parte significativa dos recursos utilizados em financiamentos tem origem pública, a exemplo do FGTS e o FAT, devendo haver dissociação da administração desses recursos e dos recursos da CAIXA destinados ao pagamento dos tributos.

Acresce enfatizar que, nos termos do artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a Lei em vigor terá efeito imediato e **geral**, consagrando a generalidade como uma das características da norma legal. Portanto, a eleição da CAIXA como única instituição financeira a ser obrigada a receber precatórios em dação em pagamento atenta contra este princípio, além de afrontar o princípio da isonomia, ínsito no artigo 5º, *caput*, da C.F., que proclama a igualdade de todos perante a Lei.

O legislador busca, com a apresentação do PL em exame, compensar, sob a responsabilidade e ônus da CAIXA, a demora e dificuldade de resgate de precatórios por pessoas físicas que, muitas vezes, precisam utilizar-se da via judicial para a satisfação desse crédito.

Por último, as justificativas que ensejaram a apresentação do PL mostram-se contraditórias. Vez que o próprio autor da Proposição afirma que os detentores dos tais créditos encontram-se sem perspectiva de recebimento, certamente a transferência desses direitos à CAIXA não pode representar retorno dos créditos ao SFH e SFI, fomento à construção civil e reaplicação em novos investimentos.

Em face do exposto, votamos pela não-implicação financeira e orçamentária e, **no mérito, somos contrários** à aprovação do Projeto de Lei nº 2.538/2003.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2004.

Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.538/03, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Benedito de Lira, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Paulo Afonso, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, André Luiz, Eduardo Cunha, Francisco Turra, Jonival Lucas Junior e José Militão.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado **NELSON BORNIER**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
